



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 165/2004, de 10/05/2004.**

**TORNA OBRIGATÓRIA A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, DE TODOS OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, COMESTÍVEIS E NÃO COMESTÍVEIS, ADOTANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - É obrigatória a prévia Inspeção sanitária e industrial em todo o município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art.2º - Ficam obrigados a registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatam, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único – Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta Lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art.3º - Para coordenação das atividades inerentes ao artigo 2º desta Lei, fica criado o “SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA” denominado, “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA –(SIM/SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA)”, diretamente vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ABASTECIMENTO E PESCA.

Art.4º - Ficam obrigados a serem licenciados no órgão de saúde competente, os estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Art.5º - De acordo com a Lei 7.889 de 23 de Novembro de 1989, são competentes para realizar o registro, a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei:

I- o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, nos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio interestadual ou internacional;

II- a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal;

III- a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA das respectivas Prefeituras, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal.

Parágrafo único – Uma vez modificado o âmbito de comercialização, caberá ao Sr. Secretário de Agricultura do Município, comunicar ao Poder que passara a executar a Fiscalização, segundo a competência definida no Artigo 5º, segundo o novo âmbito de comércio da Empresa.

Art.6º - Para execução das atividades referentes a esta Lei, nas ações especificadas no Artigo 5º, compete:

À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ABASTECIMENTO E PESCA:

a) regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos especificados no Artigo 2º;

b) regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;

c) regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;

d) promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;

e) executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso I deste Artigo;

f) colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

Art.7º - Fica proibida, em todo o território do município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou

fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas nos artigos 5º desta Lei.

Art.8º - As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

Art.9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I-advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé:

II-multa, de até 25.000 Bônus do tesouro nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III-apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habituais do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até ao grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§2º. A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§3º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o registro.

§4º- A aplicação das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica a ser criada pelo Poder Executivo.

§5º- As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

Art.10. Para a execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seu artigo 5º, a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ABASTECIMENTO E PESCA, que deverá a partir de um cadastramento prévio dos estabelecimentos sujeitos ao registro ,estabelecer a estrutura mínima necessária ao S.I.M. para fiscalizá-los e propor além da alocação de recursos , elaboração de concursos públicos para preenchimento de vagas criadas para executar a inspeção e a fiscalização e todos as demais providências para sua implementação pratica, podendo ainda, definir e cobrar taxas pelos serviços de inspeção efetuados, movimentar servidores de órgãos afins e com esses órgãos afins celebrar convênios a fim de executar as tarefas definidas nesta Lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos cadastrados deverão ser vistoriados, num prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da estruturação do órgão S.I.M., devendo ser emitido laudo técnico – higiênico sanitário de cada estabelecimento, pelo Medico Veterinário previamente capacitado para elaborá-los, que com base nas normas proporá ao Chefe do S.I.M o registro dos que se enquadrem às normas do S.I.M., ou a concessão de prazos para atendimento as exigências, para aqueles que apresentem irregularidades não podendo, entretanto ultrapassar a doze meses, findo os quais sem que haja pronunciamento da interessada, será interditado o estabelecimento.

Art.11. O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único – ate que seja regulamentada a presente Lei, e criadas as normas e padrões para o registro, inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, serão utilizadas aquelas preconizadas pelo MINISTERIO DA AGRICULTURA ABASTECIMENTO E REFORMA AGRARIA E MINISTERIO DA SAUDE.

Art.12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana-RJ, 10 de maio de 2004.

**PEDRO JORGE CHERENE**

- Prefeito -

**PUBLICADA EM 11/05/2004**

A legislação digitalizada não substitui os originais publicados e arquivados na Prefeitura Municipal.